Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Infraestrutura manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto de lei

"§ 1º A autorização de que trata o **caput** deste artigo será concedida por meio de requerimento que especifique as características do veículo ou da combinação de veículos e da carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial ou o período a ser autorizado, que não será superior a 30 (trinta) dias."

Razões do veto

"A propositura legislativa prevê que a emissão de Autorização Especial de Trânsito (AET) para todo veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, será concedida por meio de requerimento que especifique as características do veículo ou da combinação de veículos e da carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial ou o período a ser autorizado, que não será superior a 30 (trinta) dias.

Entretanto, e embora se reconheça o mérito da proposta, a medida tem o potencial de inviabilizar as atividades do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, tendo em vista que sob o atual regramento, o qual disciplina apenas a emissão da AET para veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, foram emitidas pela autarquia, em 2019, 275.000 (duzentas e setenta e cinco mil) autorizações, e com o novo regramento, estima-se que serão emitidas 3.100.000 (três milhões e cem mil) AET por ano, o que equivaleria o aumento de 11.272% no número de autorizações concedidas pelo órgão.

Assim, apesar da boa intenção do legislador, o dispositivo do projeto de lei contraria o interesse público ao promover um acréscimo de demanda desproporcional às atividades atualmente desempenhadas pelo DNIT, em aumento da burocracia e do período de atendimento dos requerimentos de autorização, implicando em grande prejuízo para o transporte de cargas em território nacional, além do grande impacto econômico."

Parágrafo único do art. 268 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto de lei

"Parágrafo único. Além do curso de reciclagem previsto no **caput** deste artigo, o infrator será submetido à avaliação psicológica nos casos dos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo."

Razões do veto

"A propositura legislativa determina a realização de avaliação psicológica ao condutor que se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial (inciso III); condenado judicialmente por delito de trânsito (inciso IV); ou, a qualquer tempo, colocar em risco a segurança do trânsito (inciso V).

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a inclusão do inciso V do art. 268 no rol contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica ao encerrar norma restritiva de direito aberta e que comporta interpretação, de forma que não se mostra razoável a imposição de avaliação psicológica ao condutor.

Ademais, deve ser observado que o dispositivo trata a avaliação psicológica como uma punição, pois o condutor é obrigado a se submeter à ela, mas não a obter determinado resultado no exame. Contudo, a avaliação psicológica, pela sua natureza e considerando o disposto no art. 256 do CTB, não é uma medida punitiva."

O Ministério da Infraestrutura, juntamente com o Ministério da Economia acrescentou veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Caput do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º e art. 5º do projeto de lei

"Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran:"

"Art. 5º Os médicos e psicólogos peritos examinadores que não atenderem aos requisitos previstos no **caput** do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), terão o direito de continuar a exercer a função de perito examinador pelo prazo de 3 (três) anos até que obtenham a titulação exigida."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa estabelece que o candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran.

Entretanto, a medida contraria o interesse público, tendo em vista que não se mostra adequada a previsão de restringir a realização dos exames de aptidão física e mental aos médicos e psicólogos peritos examinadores, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, pois não é crível que os profissionais que não dispõem dessa titulação não possuam prática necessária para a realização de tais exames.

Ademais, tal medida ao impor restrições ao exercício de determinada profissão ofende o direito fundamental previsto no art. 5º, XIII, da Constituição da República,

quando atinge seu núcleo essencial (v. g. RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 13/11/2009)."

A Casa Civil da Presidência da República opinou pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 233-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inserido pelo art. 1º do projeto de lei

"Art. 233-A. Deixar de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o comprovante de transferência de propriedade, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no art. 134, depois de expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código:

Infração – leve;

Penalidade - multa."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece como infração administrativa passível de multa aplicável ao antigo proprietário (vendedor), caso este deixe de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o comprovante de transferência de propriedade, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no art. 134, depois de expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Entretanto, e embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público ao criar um tipo administrativo próprio com dupla apenação para o mesmo fato ao vendedor, uma vez que o art. 134 já prevê a penalidade de responsabilização solidária da multa imposta ao comprador, prevista no art. 123 combinada com o art.233, caso ele não informe o novo titular do veículo.

Ademais, não é viável que o antigo proprietário faça acompanhamento diário com o intuito de constatar se houve ou não a transferência, de responsabilidade do comprador, já que muitas vezes o vendedor se quer tem contato com o novo proprietário, além de ser ônus para o vendedor, tendo em vista que a solidariedade no pagamento da multa já é suficiente para estimulá-lo a cumprir sua obrigação."

Art. 56-A, parágrafo único do art. 211 e inciso XII do art. 244, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inseridos pelo art. 1º do projeto de lei

- "Art. 56-A. É admitida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via quando o fluxo de veículos estiver parado ou lento, conforme regulamentação do Contran.
- § 1º Se houver mais de duas faixas de circulação, a passagem somente será admitida no espaço entre as duas faixas mais à esquerda.
- § 2º Se houver faixa exclusiva para veículos de transporte coletivo à esquerda da pista, esta será desconsiderada para fins do disposto no § 1º deste artigo.
- § 3º Não será admitida a passagem entre a calçada e os veículos na faixa a ela adjacente.
- § 4º A passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes deve ocorrer em velocidade compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos.
- § 5º Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via poderão implementar áreas de espera específicas para os veículos de que trata o **caput** deste artigo, junto aos semáforos, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos, na forma definida pelo Contran."

"Parágrafo único. A infração definida no **caput** deste artigo não se aplica à passagem realizada por motocicleta, motoneta e ciclomotor na forma prevista no art. 56-A deste Código."

"XII – em desacordo com o disposto no art. 56-A deste Código:

Infração – grave;

Penalidade - multa."

Razões dos vetos

"Em que pese a boa intenção do legislador, os dispositivos restringem a mobilidade e geram insegurança jurídica ao admitirem a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via somente quando o fluxo de veículos estiver parado ou lento, conforme

regulamentação do Contran. Atualmente, há ampla possibilidade de circulação entre os veículos e a proposta reduz a mobilidade das motocicletas, motonetas e ciclomotores que é o diferencial desses veículos que colabora, inclusive, na redução dos congestionamentos. A dificuldade de definição e aferição do que seja 'fluxo lento' aumenta a insegurança jurídica sendo inviável ao motociclista verificar se está atendendo eventual regulamentação do CONTRAN."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal, tem a sequinte composição: II-A - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá; III - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações; IV - Ministro de Estado da Educação; V - Ministro de Estado da Defesa; VI - Ministro de Estado do Meio Ambiente; VII - (revogado); XX - (revogado); XXII - Ministro de Estado da Saúde;

XXIV - Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Segurança Pública;

XXIII - Ministro de Estado da Justiça e

		, , , ,	
XXV	_	(revogado)	:

2	XXVI	-	Minis	tro	de	Estado	da	Economia;	е
2	XXVI	I	_	Mir	nist	tro	de	Estado	da
Agricultur	a, F	ecı	ıária	e Al	bas	tecime	nto.		

- § 4° Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.
- § 5° Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.
- § 6° O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta."(NR)
- "Art. 10-A. Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame."

w <u>7</u>	Art. 12	2	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e

para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;

.....

XII - (revogado);

- § 1° As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do caput deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.
- § 2° As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1° deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.
- § 3° Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Conselho e com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I do caput, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo, vedada a reedição.
- § 4° Encerrado o prazo previsto no § 3° deste artigo sem o referendo do Contran, a deliberação perderá a sua eficácia, e permanecerão válidos os efeitos dela decorrentes.
- § 5° Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que

utilize técnicas de estímulos comportamentais para
a redução de acidentes de trânsito."(NR)
"Art. 13
§ 3° A coordenação das Câmaras Temáticas
será exercida por representantes do órgão máximo
executivo de trânsito da União ou dos Ministérios
representados no Contran, conforme definido no ato
de criação de cada Câmara Temática.
" (NR)
"Art. 19
XXXI - organizar, manter e atualizar o
Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).
" (NR)
"Art. 20
III - executar a fiscalização de
trânsito, aplicar as penalidades de advertência por
escrito e multa e as medidas administrativas
cabíveis, com a notificação dos infratores e a
arrecadação das multas aplicadas e dos valores
provenientes de estadia e remoção de veículos,
objetos e animais e de escolta de veículos de
cargas superdimensionadas ou perigosas;
XII - aplicar a penalidade de suspensão
do direito de dirigir, quando prevista de forma
específica para a infração cometida, e comunicar a

aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo
de trânsito da União."(NR)
"Art. 21
XV - aplicar a penalidade de suspensão do
direito de dirigir, quando prevista de forma
específica para a infração cometida, e comunicar a
aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo
de trânsito da União.
" (NR)
"Art. 22
II – realizar, fiscalizar e controlar o
processo de formação, de aperfeiçoamento, de
reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e
cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para
Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação,
mediante delegação do órgão máximo executivo de
trânsito da União;
III - vistoriar, inspecionar as condições
de segurança veicular, registrar, emplacar e
licenciar veículos, com a expedição dos
Certificados de Registro de Veículo e de
Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão
máximo executivo de trânsito da União;
XVII - criar, implantar e manter escolas
públicas de trânsito, destinadas à educação de

crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas

e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

Parágrafo único. As competências descritas no inciso II do *caput* deste artigo relativas ao processo de suspensão de condutores serão exercidas quando:

- I o condutor atingir o limite de pontos estabelecido no inciso I do art. 261 deste Código;
- II a infração previr a penalidade de suspensão do direito de dirigir de forma específica e a autuação tiver sido efetuada pelo próprio órgão executivo estadual de trânsito."(NR)

"Art.	24.	• • • • •	• • • • • • •	 	•

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

.....

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas

e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

§ 2° Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código."(NR)

"Art. 25.

§ 1°

§ 2° Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o *caput* deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo." (NR)

"Art. 25-A. Os agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, respectivamente, mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderão lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade comprometer objetivamente

os serviços ou colocar em risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas Legislativas.

Parágrafo único. Para atuarem na fiscalização de trânsito, os agentes mencionados no caput deste artigo deverão receber treinamento específico para o exercício das atividades, conforme regulamentação do Contran."

"Art.	29.	• • • • •	• • • • • •	

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização е operação de trânsito as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as sequintes disposições:

- a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;
- b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

e) as prerrogativas de livre circulação e parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente; f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente; § 3° Compete ao Contran regulamentar os alarme sonoro e dispositivos de iluminação intermitente previstos no inciso VII do caput deste artigo. 4° S Em situações especiais, autoridade máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas no inciso VII do caput deste artigo aos veículos oficiais descaracterizados." (NR) "Art. 40. I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa: a) à noite; b) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;

IV - (revogado);

- § 1° Os veículos de transporte coletivo de passageiros, quando circularem em faixas ou pistas a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e à noite.
- § 2° Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna deverão manter acesos os faróis nas rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, mesmo durante o dia."(NR)
- "Art. 44-A. É livre o movimento de conversão à direita diante de sinal vermelho do semáforo onde houver sinalização indicativa que permita essa conversão, observados os arts. 44, 45 e 70 deste Código."
- "Art. 56-A. É admitida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via quando o fluxo de veículos estiver parado ou lento, conforme regulamentação do Contran.
- § 1° Se houver mais de duas faixas de circulação, a passagem somente será admitida no espaço entre as duas faixas mais à esquerda.
- § 2° Se houver faixa exclusiva para veículos de transporte coletivo à esquerda da pista, esta será desconsiderada para fins do disposto no § 1° deste artigo.
- § 3° Não será admitida a passagem entre a calçada e os veículos na faixa a ela adjacente.

- § 4° A passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes deve ocorrer em velocidade compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos.
- \$ 5° Os órgãos entidades е com circunscrição sobre a via poderão implementar áreas de espera específicas para os veículos de que trata deste artigo, junto caput aos semáforos, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos, na forma definida pelo Contran."

"Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, peso e altura, salvo exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo Contran.

Parágrafo único. O Contran disciplinará o uso excepcional de dispositivos de retenção no banco dianteiro do veículo e as especificações técnicas dos dispositivos de retenção a que se refere o caput deste artigo."(NR)

"Ar	ît.	9	8	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
§ 1	0																																			

§ 2° Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por

roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran."(NR)

"Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.

§ 1° A autorização de que trata o caput deste artigo será concedida por meio de requerimento que especifique as características do veículo ou da combinação de veículos e da carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial ou o período a ser autorizado, que não será superior a 30 (trinta) dias.

	" (NR)
	"Art. 105	•
• • • • • • • • •	VIII - luzes de rodagem diurna.	•
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•
	AIC. 100	•

Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento." (NR)

"Art. 121. Registrado o veículo, expedirse-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em
meio físico e/ou digital, à escolha do
proprietário, de acordo com os modelos e com as
especificações estabelecidos pelo Contran, com as
características e as condições de invulnerabilidade
à falsificação e à adulteração." (NR)

"Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."

"Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em físico meio e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com especificações estabelecidos pelo Contran.

§ 4° As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua

comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 5° Após a inclusão das informações de que trata o § 4° deste artigo no Certificado de Licenciamento Anual, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos."(NR)

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário providências tenha tomado as necessárias efetivação da expedição do novo Certificado Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) cópia dias, autenticada do comprovante transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran."(NR)

"Art. 134-A. O Contran especificará as bicicletas motorizadas e equiparados não sujeitos

ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento
para circulação nas vias".
"Art. 138
IV - não ter cometido mais de uma
infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
" (NR)
"Art. 145
III - não ter cometido mais de uma
infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;
" (NR)
"Art. 147. O candidato à habilitação
deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão
executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir,
e os exames de aptidão física e mental e a
avaliação psicológica deverão ser realizados por
médicos e psicólogos peritos examinadores,
respectivamente, com titulação de especialista em
medicina do tráfego e em psicologia do trânsito,
conferida pelo respectivo conselho profissional,
conforme regulamentação do Contran:
§ 2º O exame de aptidão física e mental,
a ser realizado no local de residência ou domicílio
do examinado, será preliminar e renovável com a
seguinte periodicidade:
I - a cada 10 (dez) anos, para condutores

com idade inferior a 50 (cinquenta) anos;

- II a cada 5 (cinco) anos, para
 condutores com idade igual ou superior a 50
 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;
- III a cada 3 (três) anos, para
 condutores com idade igual ou superior a 70
 (setenta) anos.

§ 4° Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2° deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.

- § 6° Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser analisados objetivamente pelos examinados, limitados aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7° deste artigo.
- § 7° Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica no mínimo 1 (uma) vez por ano." (NR)

"Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

- § 2° Além da realização do exame previsto no caput deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do caput do art. 147 deste Código.
 - § 3° (Revogado).
- § 4° É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran.
- § 5° 0 resultado positivo no exame previsto no § 2° deste artigo acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

....." (NR)

"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo

com as especificações do Contran, atendidos os prérequisitos estabelecidos neste Código, conterá
fotografia, identificação e número de inscrição no
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá
fé pública e equivalerá a documento de identidade
em todo o território nacional.

§ 1°-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado.

- § 11. (Revogado).
- § 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação." (NR)

"Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX deste Código.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

"Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E."

"Art. 182
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
XI - sobre ciclovia ou ciclofaixa:
Infração - grave;
Penalidade - multa."(NR)
"Art. 208. Avançar o sinal vermelho do
semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde
houver sinalização que permita a livre conversão à
direita prevista no art. 44-A deste Código:
"(NR)
"Art. 211

	Pará	grafo	único.	A i	nfração	defi	nida	no
caput de	ste	artigo	não	se	aplica	à j	passaq	gem
realizada	por	motoci	cleta,	moto	neta e	ciclo	motor	na
forma pre	vista	no ar	t. 56-A	des	te Códi	go." (1	NR)	
	"Art	. 218.						
	III ·			• • • •				
	Infr	ação -	gravís	sima	;			
	Pena	lidade	– r	nulta	(trê:	s ve	zes)	е
suspensão	do d	ireito	de dir	rigir	."(NR)			
	"Art	. 220.		• • • •			· · · · ·	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •								
	XII ·			• • • •				
	Infr	ação -	grave;					
	Pena	lidade	- mult	a;				
	XIII			• • • •				
	Infr	ação -	gravís	sima	;			
	Pena	lidade	- mult	a;				
	• • • • •			• • • •		• • • • •	"(1	IR)
	"Art	. 233.	• • • • • •	• • • •		• • • • •		• •
	Infr	ação -	média;					
	Pena	lidade	- mult	a;				
	Medi	da a	dminist	rativ	7a –	remo	ção	do
veículo."	(NR)							
	"Art	. 233	-A. D∈	eixar	de e	ncami	nhar	ao
órgão ex	ecuti	vo de	e trân	sito	do Es	stado	ou	do
Distrito	Feder	al o	comprov	ante	de tra	nsferë	ência	de
proprieda	de,	no p	razo d	e 60) (ses	senta) dia	as,

conforme o disposto no art. 134, depois de expirado o prazo previsto no § 1° do art. 123 deste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa."

"Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo Contran;

.....

IV - (revogado);

V - transportando criança menor de 10 (dez) anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar da própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação;

X - com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran;

XI - transportando passageiro com o
capacete de segurança utilizado na forma prevista
no inciso X do caput deste artigo:

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do
veículo até regularização;
XII - em desacordo com o disposto no art.
56-A deste Código:
Infração - grave;
Penalidade - multa.
" (NR)
"Art. 250
I
b) de dia, em túneis e sob chuva, neblina
ou cerração;
c) de dia, no caso de veículos de
transporte coletivo de passageiros em circulação em
faixas ou pistas a eles destinadas;
d) de dia, no caso de motocicletas,
motonetas e ciclomotores;
e) de dia, em rodovias de pista simples
situadas fora dos perímetros urbanos, no caso de
veículos desprovidos de luzes de rodagem diurna;
II - (revogado);
" (NR)
"Art. 257
§ 7° Quando não for imediata a
identificação do infrator, o principal condutor ou
o proprietário do veículo terá o prazo de 30

(trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	″	(Ν	R)
								**	A	ı	:t	-			2	5	9	•			•	•	•	•		•	•	•		•	•		•	•	•		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

- § 4° Ao condutor identificado será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3° do art. 257 deste Código, exceto aquelas:
- I praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando rodovias com a utilização de ônibus, em linhas intermunicipal, interestadual, regulares internacional aquelas viagem е emde longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excluídas as situações regulamentadas pelo Contran conforme disposto no art. 65 deste Código;
- II previstas no art. 221, nos incisos
 VII e XXI do art. 230 e nos arts. 232, 233, 233-A,
 240 e 241 deste Código, sem prejuízo da aplicação
 das penalidades e medidas administrativas cabíveis;
- III puníveis de forma específica com suspensão do direito de dirigir."(NR)

- "Art. 261.
- I sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos:
- a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação;
- b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1(uma) infração gravíssima na pontuação;
- c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação;

.....

§ 3° A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina a quantidade de pontos computados, prevista no inciso I do *caput* ou no § 5° deste artigo, para fins de contagem subsequente.

§ 5° No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alínea c do inciso I do caput deste artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran.

§ 10. O processo de suspensão do direito

de dirigir a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran.

....." (NR)

"Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

- 1° (Revogado).
- § 2° (Revogado)."(NR)
- "Art. 268.
- I (revogado);

VI - (revogado).

Parágrafo único. Além do curso de reciclagem previsto no caput deste artigo, o infrator será submetido à avaliação psicológica nos casos dos incisos III, IV e V do caput deste artigo."(NR)

"Art. 268-A. Fica criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de cadastrar os

condutores que não cometeram infração de trânsito sujeita à pontuação prevista no art. 259 deste Código, nos últimos 12 (doze) meses, conforme regulamentação do Contran.

- § 1° O RNPC deverá ser atualizado mensalmente.
- § 2° A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.
- § 3° Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.
 - § 4° A exclusão do RNPC dar-se-á:
 - I por solicitação do cadastrado;
- II quando for atribuída ao cadastrado
 pontuação por infração;
- III quando o cadastrado tiver o direito
 de dirigir suspenso;
- IV quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de 30 (trinta) dias;
- V quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.
- § 5° A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos, nos termos da regulamentação do Contran.
- § 6° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos

condutores cadastrados, na forma da legislação
específica de cada ente da Federação."
"Art. 269
§ 5° No caso de documentos em meio
digital, as medidas administrativas previstas nos
incisos III, IV, V e VI do $caput$ deste artigo serão
realizadas por meio de registro no Renach ou
Renavam, conforme o caso, na forma estabelecida
pelo Contran." (NR)
"Art. 270
§ 2° Quando não for possível sanar a
falha no local da infração, o veículo, desde que
ofereça condições de segurança para circulação,
deverá ser liberado e entregue a condutor
regularmente habilitado, mediante recolhimento do
Certificado de Licenciamento Anual, contra
apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor
prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias,
para regularizar a situação, e será considerado
notificado para essa finalidade na mesma ocasião.
" (NR)
"Art. 271
§ 9° Não caberá remoção nos casos em que
a irregularidade for sanada no local da infração.
" (NR)

"Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação."

"Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

- § 6° Em caso de apresentação da defesa prévia em tempo hábil, o prazo previsto no *caput* deste artigo será de 360 (trezentos e sessenta) dias.
- § 7° O descumprimento dos prazos previstos no *caput* ou no § 6° deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a penalidade."(NR)

"Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.

deverão manter seu cadastro atualizado no órgão	J
executivo de trânsito do Estado ou do Distrit	0
Federal.	
§ 2º Na hipótese de notificação prevista	Э
no caput deste artigo, o proprietário ou o conduto:	r
autuado será considerado notificado 30 (trinta)
dias após a inclusão da informação no sistema	а
eletrônico e do envio da respectiva mensagem.	
" (NR))
"Art. 284	
	•
§ 1° Caso o infrator opte pelo sistema de	∋
notificação eletrônica, conforme regulamentação do	C
Contran, e opte por não apresentar defesa prévia	Э
nem recurso, reconhecendo o cometimento da	Э
nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa po:	
	r
infração, poderá efetuar o pagamento da multa po:	r
infração, poderá efetuar o pagamento da multa pos 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualques	r r
infração, poderá efetuar o pagamento da multa pos 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualques fase do processo, até o vencimento da multa.	r r
infração, poderá efetuar o pagamento da multa pos 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualques fase do processo, até o vencimento da multa.	r r
infração, poderá efetuar o pagamento da multa pos 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualques fase do processo, até o vencimento da multa. § 5° O sistema de notificação eletrônica referido no § 1° deste artigo, deve disponibilizar na mesma plataforma, campo destinado à apresentação	r r
infração, poderá efetuar o pagamento da multa pos 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualques fase do processo, até o vencimento da multa. § 5° O sistema de notificação eletrônica referido no § 1° deste artigo, deve disponibilizar	r r
infração, poderá efetuar o pagamento da multa pos 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualques fase do processo, até o vencimento da multa. § 5° O sistema de notificação eletrônica referido no § 1° deste artigo, deve disponibilizar na mesma plataforma, campo destinado à apresentação	r r , , o r
infração, poderá efetuar o pagamento da multa pos 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualques fase do processo, até o vencimento da multa. \$ 5° O sistema de notificação eletrônica referido no \$ 1° deste artigo, deve disponibilizar na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o condutos não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran."(NR)	r r , , o r a
infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualque fase do processo, até o vencimento da multa. \$ 5° O sistema de notificação eletrônica referido no \$ 1° deste artigo, deve disponibilizar na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o conduto não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran."(NR) "Art. 285	r r · , , o r a ·
infração, poderá efetuar o pagamento da multa pos 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualques fase do processo, até o vencimento da multa. \$ 5° O sistema de notificação eletrônica referido no \$ 1° deste artigo, deve disponibilizar na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o condutos não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran."(NR)	r r · , , o r a ·

§ 1° O proprietário e o condutor autuado

§ 4° Na apresentação de defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação."(NR)

"Art. 289.

- I tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da Jari, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;
 - a) (revogada);
 - b) (revogada);

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, quando houver apenas uma Jari, o recurso será julgado por seus membros."(NR)

"Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3° do art. 302 e no § 2° do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do *caput* do art. 44 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

Art. 2° O Anexo I da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Lei.

Art. 3° As luzes de rodagem diurna, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 105 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), serão incorporadas progressivamente aos novos veículos automotores,

fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4° Fica mantido o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5° Os médicos e psicólogos peritos examinadores que não atenderem aos requisitos previstos no caput do art. 147 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), terão o direito de continuar a exercer a função de perito examinador pelo prazo de 3 (três) anos até que obtenham a titulação exigida.

Art. 6° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

I - incisos VII, XX e XXV do art. 10;

II - inciso XII do caput do art. 12;

III - inciso IV do caput do art. 40;

IV - § 3° do art. 148-A;

V - art. 151;

VI -\$ 2° do art. 158;

VII - § 11 do art. 159;

VIII - parágrafo único do art. 161;

IX - inciso IV do caput do art. 244;

X - inciso II do caput do art. 250;

 $XI - \$\$ 1^{\circ} e 2^{\circ} do art. 267;$

XII - incisos I e VI do caput do art. 268; e

XIII - alíneas a e b do inciso I do caput do art.

289.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de setembro de 2020.

RODRIGO MAIA Presidente

ANEXO

Alterações do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

"ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

ÁREA DE ESPERA - área delimitada por 2 (duas) linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores, junto à aproximação semafórica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos. CICLOMOTOR - veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora). VEÍCULO DE COLEÇÃO - veículo fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.

LEI № 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.

	0	Ρ	R E	S	D	E N	ΤE	D A	R E	P Ú	Βl	. 1 () A
	Faço	saber	· que	0	Cong	gresso	Nacional	decreta	e eu	sancior	no a	segu	inte
Lei:													
	Art. 1	.º A L€	ei nº 9	9.503	, de	23 de	setembro	de 1997 (Código	de Trâns	sito B	rasilei	iro),
passa a vigo	orar com	as see	uinte	s alte	eracõ	ies:							

tem a seguinte composição:

II-A - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá;

III - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;

IV - Ministro de Estado da Educação;

V - Ministro de Estado da Defesa;

VI - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VII - (revogado);

XX - (revogado);

"Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal,

XXII - Ministro de Estado da Saúde;

XXIII - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

XXIV - Ministro de Estado das Relações Exteriores;

XXV - (revogado);
XXVI - Ministro de
XXVII - Ministro d

XXVI - Ministro de Estado da Economia; e

XXVII - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível

hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 6º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta." (NR)

"Art. 10-A. Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame."

"/	Art. 12.	•••••	 	 	 •••••	

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;

		 •••••	 	
XII - (revogado);			

.....

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

- § 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.
- § 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, **ad referendum** do Conselho e com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I do **caput**, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada a reedição.

§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem o referendo do Contran, a deliberação perderá a sua eficácia, e permanecerão válidos os efeitos dela decorrentes.
§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de acidentes de trânsito." (NR)
"Art. 13
§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática.
"Art. 19
XXXI - organizar, manter e atualizar o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).
"Art. 20" (NR)
III - executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
XII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União." (NR) "Art. 21.
XV - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União
"Art. 22

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; XVII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. Parágrafo único. As competências descritas no inciso II do caput deste artigo relativas ao processo de suspensão de condutores serão exercidas quando: I - o condutor atingir o limite de pontos estabelecido no inciso I do art. 261 deste Código; II - a infração previr a penalidade de suspensão do direito de dirigir de forma específica e a autuação tiver sido efetuada pelo próprio órgão executivo estadual de trânsito." (NR) "Art. 24..... II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União; XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios

deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade

executivos de trânsito ou diretamente	por meio d	da prefeitura	municipal,	conforme	previsto
no art. 333 deste Código." (NR)					

"Art.	25	 	 	
8 19				

- § 2º Quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo Município, o convênio de que trata o **caput** deste artigo poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, permitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo." (NR)
- "Art. 25-A. Os agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 51 e o inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição Federal, respectivamente, mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderão lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade comprometer objetivamente os serviços ou colocar em risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas Legislativas.

Parágrafo único. Para atuarem na fiscalização de trânsito, os agentes mencionados no **caput** deste artigo deverão receber treinamento específico para o exercício das atividades, conforme regulamentação do Contran."

"Art. 29	 	

- VII os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:
- a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;
- b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

e) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;

estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;
§ 3º Compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos no inciso VII do caput deste artigo.
§ 4º Em situações especiais, ato da autoridade máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas no inciso VII do caput deste artigo aos veículos oficiais descaracterizados." (NR)
"Art. 40
 I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa:
a) à noite;
b) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;
IV - (revogado);

f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos

- § 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros, quando circularem em faixas ou pistas a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e à noite.
- § 2º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna deverão manter acesos os faróis nas rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, mesmo durante o dia." (NR)
- "Art. 44-A. É livre o movimento de conversão à direita diante de sinal vermelho do semáforo onde houver sinalização indicativa que permita essa conversão, observados os arts. 44, 45 e 70 deste Código."

"Art. 56-A. (VETADO)."

"Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, peso e altura, salvo exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo Contran.

Parágrafo único. O Contran disciplinará o uso excepcional de dispositivos de retenção no banco dianteiro do veículo e as especificações técnicas dos dispositivos de retenção a que se refere o **caput** deste artigo." (NR)

"Art.	8
§ 1º	

- § 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran." (NR)
- "Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.

 § 1º (VETADO).	" (NR)
 "Art. 105	` ,
VIII - luzes de rodagem diurna.	
	" (NR)
"Art. 106	

Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento." (NR)

- "Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo Contran, com as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração." (NR)
- "Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."
- "Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.

§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 5º Após a inclusão das informações de que trata o § 4º deste artigo no Certificado de Licenciamento Anual, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos." (NR)

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o **caput** deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran." (NR)

sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias".

"Art. 134-A. O Contran especificará as bicicletas motorizadas e equiparados não

"Art. 138
IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos mese
III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) mese:
"Art. 147. (VETADO):

domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade:

I - a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos;

§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou

- 1 a cada 10 (dez) anos, para condutores confidade inferior a 50 (cinquenta) anos,
- II a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;
- III a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

- § 4º Quando houver indícios de deficiência física ou mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.
-
- § 6º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser analisados objetivamente pelos examinados, limitados aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º deste artigo.
- § 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica no mínimo 1 (uma) vez por ano." (NR)
- "Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.
- § 2º Além da realização do exame previsto no **caput** deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do **caput** do art. 147 deste Código.
 - § 3º (Revogado).
- § 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran.
- § 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

|--|

"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....

§ 1º-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado.

.....

§ 11. (Revogado).

- § 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação." (NR)
- "Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX deste Código.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E."

"Art. 182	•
XI - sobre ciclovia ou ciclofaixa:	•
Infração - grave;	
Penalidade - multa." (NR)	
"Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código:	

......" (NR)

"Art. 211.

	Parágrafo único. (VETADO)." (NR)
	"Art. 218
••••	
	Infração - gravíssima;
	Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir." (NR)
	"Art. 220
•••••	
	XII
	Infração - grave;
	Penalidade - multa;
	XIII
	Infração - gravíssima;
	Penalidade - multa;
	"Art. 233
	Infração - média;
	Penalidade - multa;
	Medida administrativa - remoção do veículo." (NR)
	"Art. 233-A. (VETADO)."
	"Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:
esp	 I - sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as ecificações aprovadas pelo Contran;
••••	IV - (revogado);
circ	 V - transportando criança menor de 10 (dez) anos de idade ou que não tenha, nas unstâncias, condições de cuidar da própria segurança:
	Infração - gravíssima;
	Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até regularização e recolhimento do

documento de habilitação;

	X - com a utilização de capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou eira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran;
	XI - transportando passageiro com o capacete de segurança utilizado na forma no inciso X do caput deste artigo:
	Infração - média;
	Penalidade - multa;
	Medida administrativa - retenção do veículo até regularização;
,	XII – (VETADO).
	"Art. 250
	l
	b) de dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;
	c) de dia, no caso de veículos de transporte coletivo de passageiros em circulação as ou pistas a eles destinadas;
	d) de dia, no caso de motocicletas, motonetas e ciclomotores;
	e) de dia, em rodovias de pista simples situadas fora dos perímetros urbanos, no veículos desprovidos de luzes de rodagem diurna;
	II - (revogado);
	" (NR)
	"Art. 257
propriet para ap fizer, se	§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o cário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, presentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o erá considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, etário do veículo.
	" (NR)

responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257 deste Código, exceto aquelas:

I - praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excluídas as situações regulamentadas pelo Contran conforme disposto no art. 65 deste Código; II - previstas no art. 221, nos incisos VII e XXI do art. 230 e nos arts. 232, 233, 233-A, 240 e 241 deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis; III - puníveis de forma específica com suspensão do direito de dirigir." (NR) "Art. 261. I - sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos: 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação; b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação; 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação; § 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina a quantidade de pontos computados, prevista no inciso I do caput ou no § 5º deste artigo, para fins de contagem subsequente. No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previsto na alínea c do inciso I do caput deste artigo, independentemente da natureza das infrações cometidas, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran.

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do

caput deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa, e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável

pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran.

"/	Art. 26	57.	Deverá	ser impos	ta a	pen	alidade	de a	dvertên	cia poi	r es	crito à i	nfraç	ão de
natureza	leve	ou	média,	passível	de	ser	punida	com	multa,	caso	o ii	nfrator	não	tenha
cometido	nenh	uma	outra	infração r	nos ú	íltim	os 12 (c	loze)	meses.					

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 268.

I - (revogado);

.....

VI - (revogado).

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Art. 268-A. Fica criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de cadastrar os condutores que não cometeram infração de trânsito sujeita à pontuação prevista no art. 259 deste Código, nos últimos 12 (doze) meses, conforme regulamentação do Contran.

- § 1º O RNPC deverá ser atualizado mensalmente.
- § 2º A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.
- § 3º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.
 - § 4º A exclusão do RNPC dar-se-á:
 - I por solicitação do cadastrado;
 - II quando for atribuída ao cadastrado pontuação por infração;
 - III quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;
- IV quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de 30 (trinta) dias;
 - V quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.
- § 5º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos, nos termos da regulamentação do Contran.
- § 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da Federação."

"Art. 269	 	

§ 5º No caso de documentos em meio digital, as medidas administrativas previstas nos incisos III, IV, V e VI do caput deste artigo serão realizadas por meio de registro no Renach ou Renavam, conforme o caso, na forma estabelecida pelo Contran." (NR)
"Art. 270
§ 2º Quando não for possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a 30 (trinta) dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião.
§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração
"Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação."
"Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.
§ 6º Em caso de apresentação da defesa prévia em tempo hábil, o prazo previsto no caput deste artigo será de 360 (trezentos e sessenta) dias.

deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.

implicará a decadência do direito de aplicar a penalidade." (NR)

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no caput ou no § 6º deste artigo

"Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação prevista no caput deste artigo, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem.
§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.
§ 5º O sistema de notificação eletrônica, referido no § 1º deste artigo, deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o condutor não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran." (NR)
"Art. 285
§ 4º Na apresentação de defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação." (NR) "Art. 289.
I - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da Jari, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;
a) (revogada);
b) (revogada);
Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo, quando houver apenas uma Jari, o recurso será julgado por seus membros." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Lei.

de dezembro de 1940 (Código Penal)."

"Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste

Código não se aplica o disposto no inciso I do caput do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7

Art. 3º As luzes de rodagem diurna, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), serão incorporadas progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º Fica mantido o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

I - incisos VII, XX e XXV do art. 10;

II - inciso XII do caput do art. 12;

III - inciso IV do caput do art. 40;

IV - § 3º do art. 148-A;

V - art. 151;

VI - § 2º do art. 158;

VII - § 11 do art. 159;

VIII - parágrafo único do art. 161;

IX - inciso IV do caput do art. 244;

X - inciso II do caput do art. 250;

XI - §§ 1º e 2º do art. 267;

XII - incisos I e VI do caput do art. 268; e

XIII - alíneas a e b do inciso I do **caput** do art. 289.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

ANEXO

Alterações do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

"ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES
ÁREA DE ESPERA - área delimitada por 2 (duas) linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores, junto à aproximação semafórica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos.
CICLOMOTOR - veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora).
VEÍCULO DE COLEÇÃO - veículo fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.



OFÍCIO Nº 620/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência o Senhor Senador Sérgio Petecão Primeiro Secretário Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento 70165-900 Brasília/DF

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, em 14/10/2020, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 2167546 e o código CRC 8AA172FE no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50000.016611/2019-66

SEI nº 2167546

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447 CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br